



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.899 - PR
(2011/0015473-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de determinar que ocorreu a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.899 - PR
(2011/0015473-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, fundamentada na incidência da Súmula n. 07/STJ e na ausência de cotejo analítico.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado e ter demonstrado corretamente o dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.899 - PR
(2011/0015473-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 487/493e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo de Instrumento de **NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incide a Súmula 07/STJ (fl. 474e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n. 12.322/10), combinado ao art. 254, I, do Regimento Interno desta Corte (redação anterior à Emenda Regimental n. 16/14), o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento ao Agravo de Instrumento, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou a prescrição, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 396/398e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expende a União que os créditos que estão sendo cobrados na execução fiscal não foram atingidos pela prescrição.

No caso vertente, a execução fiscal contempla as CDAs inscritas sob os números 90297000100-65, 90297000101-46, 90297000102-27 e 90697000371-08, que veiculam créditos constituídos mediante auto de infração, tratando-se, pois, de lançamento de ofício.

Aplica-se, para fins de prescrição, o prazo estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Vale dizer, o prazo prescricional, salvo incidência de quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passa a fluir a partir da notificação do contribuinte acerca do auto de infração, processada, consoante apontado nas referidas CDAs, em 26/11/1991.

1 A sua vez, os documentos acostados às fls. 114/208 dão conta da apresentação de impugnação na esfera administrativa em relação a todos os créditos abarcados na demanda executiva.

A discussão do débito fiscal na seara administrativa, na dicção do artigo 151, III, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outras palavras, enquanto pendente a contenda administrativa entre o Fisco e o contribuinte não há fluência do lustro prescricional, o qual terá escoamento tão-somente quando o ato objeto de recurso na via administrativa se tomar irretratável. A contagem da prescrição, desta forma, somente terá curso após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o julgamento definitivo e favorável, ainda que parcialmente, à Fazenda, e a intimação do contribuinte para recolhimento do montante devido.

Feitas tais considerações, constato, do exame da cópia dos processos administrativos 10980011016/91-34 (fis. 114/143), 10980011017/91-05 (fls. 166/191), 10980011019/91-22 (fis. 192/208) e 10980011018/91-60 (fls. 4 144/165), concernentes, respectivamente, às CDAs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscritas sob os números 90297000100-65 (fis. 03/04), 90297000101-46 (fis. 06/07), 90297000102-27 (fis. 09/11) e 9069700037 1-08 (fls. 13/15), que o contribuinte foi intimado, via carta de aviso de recebimento (fls. 137, 185, 199 e 156), acerca da decisão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferida em cada um dos referidos processos administrativos - acórdãos 105-9.121; 105-9.122; 105-9.014 e 105-9.123 - dando parcial provimento ao respectivo recurso voluntário interposto pelo contribuinte, bem assim do prazo de trinta dias, a contar da o intimação, para o recolhimento do valor apurado pelo Fisco. Anoto que, não obstante os documentos carreados aos autos não permitam inferir-se a data da notificação do contribuinte de cada um dos mencionados acórdãos, a análise dos avisos de recebimento evidencia que tal procedimento se efetivou entre 08/04/1996 (data da postagem dos ARs) e 18/04/1996 (data da juntado dos ARs aos autos da execução fiscal). Adoto, portanto, a data de 18/04/1996, quando certamente já perefecibilizada a notificação do contribuinte. Tem-se, desta forma, que o prazo de trinta dias para pagamento do débito fiscal expirou em 20/05/1996, constituindo termo inicial do lustro prescricional 21/05/1996, vindo a findar, à falta de quaisquer notícias de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, em 21/05/2001.

A execução fiscal, a seu turno, foi ajuizada em outubro de 1997, data anterior á entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, processando-se a interrupção da prescrição com a citação da parte executada. E, nesse aspecto, não houve a citação da executada, vindo esta a se manifestar voluntariamente nos autos em 28/09/2001, fato que, suprimindo a citação, perfectibilizou-se quando já superado o lustro prescricional.

Argumenta a União que a citação atempada da executada tão- somente não teria logrado êxito em razão de falhas da máquina judiciária, impondo-se o exame da questão suscitada, à luz do entendimento pacificado na Súmula n 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência."").

Consoante expendido, a distribuição da execução fiscal no juízo a quo se deu em 24/10/1996. O despacho determinando a citação da executada, bem assim a expedição do mandado de citação efetivaram-se em 26/03/1996, operando-se a entrega deste ao oficial de justiça em 27/03/1996 (lis. 17 e verso).

Às fis. 18-verso, foi certificado pelo oficial de justiça, em 20/04/1998, a não realização da citação da empresa executada no endereço apontado na inicial da execução fiscal (no caso, Rodovia BR 116, Km 22, sem número, Atuba, _ ColomboPR), sob o argumento de mudança da sede da empresa para "lugar incerto". Determinada a manifestação da exequente em 14/09/1998 (11. 19). Sem que haja qualquer informação nos autos dando conta da intimação da Fazenda acerca deste despacho, a União, em 25/06/1999, acostou petição requerendo a citação da executada em endereço diverso daquele já vistoriado pelo oficial de justiça (fi. 20). Sem que haja o registro de qualquer ato processual superveniente à petição de fi. 20, compareceu a executada aos autos, em 28/09/2001, acostando petição com pleito de vista dos autos.

Consoante expendido o ajuizamento da demanda executiva (outubro de 1997) deu-se aproximadamente um ano e meio após o início do transcurso do prazo prescricional, remanescendo período sobejamente suficiente à efetivação da citação da parte executada, com vistas à interrupção do lustro prescricional. Os atos processuais iniciais - notadamente aqueles compreendidos entre o período que medeia o despacho determinando a citação (26/03/1 998) e a certificação pelo oficial de justiça do cumprimento inexitoso do mandado citatório (20/04/1998) -, foram realizados dentro do prazo ainda estimado como razoável para tal. A partir daí, entendo que os mecanismos do judiciário passaram a comprometer o devido andamento processual do feito, o que passo a explicar.

O despacho determinando a intimação da exequente para manifestação acerca das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias da falta de efetivação da citação foi exarado em 14/09/1998, é dizer quase cinco meses após a certificação aposta pelo oficial de justiça, inexistindo qualquer registro de intimação da Fazenda acerca do referido despacho. Nada obstante, a União, em 25/06/1999, requereu a citação da O executada em novo endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, no caso, na Rua Laura Nunes Fernandes, 1312, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR. Não houve qualquer manifestação do julgador monocrático acerca da petição apresentada pela União, vindo a executada a manifestar-se nos autos em 28/09/2001, quando já ultrapassado o quinquídio prescricional. Os fatos narrados evidenciam que a ausência de citação se deve estritamente à falta de impulso processual inerente ao Judiciário. Note-se que a exequente, constatando a ausência de localização da executada quando do cumprimento do mandado citatório, procedeu a diligências, informando, mediante petição protocolada em juízo em 25/06/1999 - quase dois anos antes do término do lustro prescricional - o novo endereço da sede da executada para realização da citação, não tendo o juízo a quo exarado qualquer manifestação ao quanto pleiteado na referida petição. Atente-se, ademais, que o endereço apontado pela exequente é o mesmo informado pela executada nos autos, quando da sua apresentação espontânea aos autos, em setembro de 2001.

Por todo o exposto, entendo desarrazoada a penalização da União com o reconhecimento da prescrição da ação quando, reprimido, a ausência de citação da executada adveio exclusivamente da falta de impulso processual do Judiciário. Acolho, desta forma, a apelação da União para afastar a prescrição, determinando o retomo dos autos ao Juízo de origem para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à ocorrência de prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução.

2. Por seu turno, o Estado, no Recurso Especial, desenvolve argumentação no sentido de que cabe "à parte credora diligenciar para a satisfação de seu crédito" e que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse" (fl. 177).

3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Acrescente-se que a causa não foi decidida à luz dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n. 12.322/10), combinado ao art. 254, I, do Regimento Interno desta Corte (redação anterior à Emenda Regimental n. 16/14), **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015473-6

AgRg no
Ag 1.395.899 / PR

Números Origem: 00293243720104040000 200870990056029 4298 9200011152

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.